

REGULAMENTO (CE) Nº 2636/94 DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1869/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CE) nº 2147/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2572/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 197 de 30. 7. 1994, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 228 de 1. 9. 1994, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 272 de 22. 10. 1994, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Outubro de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (°)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (°)	ACP Bangladesh (¹) (²) (³) (⁴)	Países terceiros (excepto ACP) (⁵)
1006 10 21	—	147,99	303,18
1006 10 23	—	150,49	308,18
1006 10 25	—	150,49	308,18
1006 10 27	231,14	150,49	308,18
1006 10 92	—	147,99	303,18
1006 10 94	—	150,49	308,18
1006 10 96	—	150,49	308,18
1006 10 98	231,14	150,49	308,18
1006 20 11	—	185,88	378,97
1006 20 13	—	189,01	385,22
1006 20 15	—	189,01	385,22
1006 20 17	288,92	189,01	385,22
1006 20 92	—	185,88	378,97
1006 20 94	—	189,01	385,22
1006 20 96	—	189,01	385,22
1006 20 98	288,92	189,01	385,22
1006 30 21	—	230,79	485,43
1006 30 23	—	278,34	580,45
1006 30 25	—	278,34	580,45
1006 30 27	435,34	278,34	580,45
1006 30 42	—	230,79	485,43
1006 30 44	—	278,34	580,45
1006 30 46	—	278,34	580,45
1006 30 48	435,34	278,34	580,45
1006 30 61	—	246,14	516,98
1006 30 63	—	298,77	622,24
1006 30 65	—	298,77	622,24
1006 30 67	466,68	298,77	622,24
1006 30 92	—	246,14	516,98
1006 30 94	—	298,77	622,24
1006 30 96	—	298,77	622,24
1006 30 98	466,68	298,77	622,24
1006 40 00	—	56,75	119,50

(¹) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(²) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(³) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(⁴) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(⁵) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado.

(⁶) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.